

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(item 4.1. do Edital e art. 41, §1 e 2º da Lei 8.666/93)

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.09.28.001-SRP

ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39, com sede na Rua Nunes Valente, nº 980, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.125-035, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, por conduto de seu representante legal ao final assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no direito de petição encartado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da CF, no item 4.1. do Edital e art. 41, §§1º e 2º da Lei 8.666/93, com pauta nas seguintes razões fático-jurídicas.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

2. Consta do edital o prazo para apresentação de impugnação:

Edital



4.1. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidades. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolizado até 05 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 16h, na sede da Comissão Permanente de Licitações, sito endereço constante neste edital, ou ainda por meio eletrônico através de pedido enviado ao e-mail: comissaoodelicitacao2021@outlook.com.

4.1.1. Caberá ao(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidir sobre a petição até o dia útil que antecede a data fixada para recebimento dos envelopes.

(...)

4.3.1. E-mails com impugnação ao edital enviados após às 14h00min do quinto dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços não serão analisados pela Comissão de Licitação.

3. Portanto, considerando que a sessão de recebimento das propostas está designada para o dia 10/11 às 10hrs, o termo final para a apresentação de impugnação ao edital se dá aos 03/11 até às 16hrs, razão pela qual se afere do cabimento e da tempestividade da impugnação ora apresentada.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PEDIDO

4. A Concorrência Pública nº 2021.09.28.001-SRP, com valor global estimado em R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais), tem como objeto a contratação de empresa para eventuais serviços de manutenção predial corretiva por demanda, compreendendo reparos e adequações e reformas e ampliação das instalações físicas dos prédios públicos pertencentes as diversas secretarias: Educação; Saúde; e Infraestrutura do Município de Trairi-CE.

5. A presente Impugnação apresenta questões pontuais que viciam o Ato Convocatório, quer por apresentarem irregularidades nas condições dos editais que ferem a legislação, e por restringirem a competitividade entre as empresas, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório; quer por prejudicarem a participação da presente Impugnante e de eventuais licitantes, o que desvirtua a intenção de uma licitação que é obter a proposta mais vantajosa para o Ente Público.



6. Deste modo, o presente Edital de Concorrência possui imprecisões que merecem ser retificadas, sob pena de afronta aos princípios vetores da Administração Pública, em especial a legalidade, a igualdade, a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para uma prestação eficiente do serviço.

7. Pretende-se, assim, apontar as situações que devem ser esclarecidas e retificadas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas/itens e evitando-se interpretações equivocadas.

8. Neste sentido, ressalta-se que a empresa Impugnante atua, precipuamente, com a prestação de serviços de engenharia – manutenção e obras - e gestão de obras de engenharia em diversos municípios brasileiros, possuindo, por conseguinte, notória expertise no setor.

9. Sucede que, ao tomar conhecimento do Edital licitatório nº 2021.09.28.001-SRP, percebeu que alguns itens dispostos no respectivo Instrumento Convocatório prejudicam a participação desta Impugnante no certame e de quaisquer eventuais licitantes interessados pela disputa.

10. Como salientado, os equívocos do Edital ferem e restringem o princípio da ampla competitividade e violam frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa pela administração pública.

11. É como preconiza o Ilustríssimo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230.), que leciona:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.”

12. Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. min. José Delgado).

13. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

14. Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

15. Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à administração pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

16. Tratando-se de licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

17. Deste modo, após avaliar com máxima acuidade possível os itens que compõem o Edital da presente Concorrência Pública, deflagrado por esta municipalidade, verificou esta Impugnante a ocorrência de vícios que, caso não sanados a tempo, acarretarão a invalidação de todo o certame licitatório.



18. Ademais, no caso de prosseguimento do processo de contratação com a nulidade em questão, a sua homologação pelo ordenador da despesa, certamente, atrairá a atuação dos órgãos de controle externo.

19. Os referidos vícios são significativos, haja vista que, no campo concreto, elidem o caráter competitivo do certame e **maculam a formulação de propostas condizentes de fato com o objeto do Edital e quantitativos corretos para prestação de seu objeto**, portanto, incompatíveis ante o caráter restritivo.

20. Diante disso, **passa a esclarecê-los visando ver o Edital retificado e a licitação realizada dentro dos parâmetros da legalidade.**

DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL

a) **Da desconformidade do Edital no item 8.6.1.2. das Parcelas de Maior Relevância, não atendimento à Portaria de nº 108/2008 do DNIT ainda vigente.**

21. Inicialmente, trataremos de analisar junto a equipe técnica do Município de Trairi, sobre a exigência de comprovação técnica sobre as parcelas de maior relevância, com referência ao item 8.6.1.2. quanto à Capacitação Técnico-operacional.

22. O citado item exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica relativo à execução de obra ou serviço compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, que envolvem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de acordo com tabela presente no edital, vejamos:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	UND. DE MEDIDA
1.0	C1863	Pedra carin esp = 2cm, c/argamassa mista de cimento cal hidratada e areia	M ²
2.0	C0844	Concreto p/ vibr. Fck 30 mpa com agregado adquiindo	M ³



3.0	C1337	Estrutura de madeira p/telha cerâmica ou concreto vão 7 a 10m (tesouras/terças/contraventamentos/ferragens)	M ²
4.0	C2426	Telha de alumínio c/miolo poliuretano	M ²
5.0	C4468	Forno pvc- lambri (100 x 6000 ou 200 x 6000)mm- fornecimento e montagem	M ²
6.0	C4066	Granito polido e=2cm, branco, argamassa cimento e areia 1.4 C/rejuntamento	M ²
7.0	C4503	Piso vinílico tipo paviplex, e =1,6mm- fornecimento e colocação	M ²
8.0	C5028	Piso intertravado tipo tijolinho (20 x 10 x 4cm) cinza- compactação mecanizada	M ²
9.0	C4833	Piso emborrachado, drenante e anti- impacto, composto por partículas de borracha reciclada, prensada, pigmentada e atóxica, 50 x 50 x 2,5 cm (fornecimento e execução).	M ²
10.0	C1919	Piso industrial natural esp.=12mm, incus. Polimento (externo)	M ²
11.0	C4294	Forno de gesso acartonado estruturado – fornecimento e montagem	M ²
12.0	C1917	Piso de concreto fck=15mp a esp.=12cm, armado c/tela de aço	M ²
13.0	C4852	Cerca/gradil nyiofor h=1,03m, malha 5 x 20cm-fio 5,00mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60mm chumbados em base de concreto (exclusive esta), revestido em poliéster por processo de pintura eletrolítica (gradil e poste) nas cores verde ou branca – fornecimento e instalação.	M ²
14.0	C1280	Esmalte duas demãos em esquadrias de madeira	M ²
15.0	C4128	Tijolinho aparente 6.50 x 18cm com argamassa de cimento e areia 1:3	M ²
16.0	C1620	Lembrete – letra em caixa de zinco h=20cm	UND
17.0	C4488	Divisória painel celular, montante/rodapé simples, perfil em alumínio – fornecimento e montagem	M ²
18.0	C2040	Pintura c/primer epóxi em estrutura de aço carbono 25 micra c/revolver	M ²
19.0	C2453	Telha transparente ondulada	M ²

23. Levando em consideração a informação acima, uma vez que existem vários serviços considerados pelo ente público como de tamanha complexidade e mantendo-se as parcelas de maior relevância como estão sendo exigidos conforme tabela, sob a justificativa do item 8.6.1.4.

24. Neste sentido, acerca da exigência da comprovação de capacitação técnica da licitante, especificamente a tabela contida no item 8.6.1.2, deve-se atentar que não atende ao entendimento da Diretoria Geral do DNIT, que em atendimento à Portaria Nº 108/2008, prevê que a exigência da Parcela de maior relevância deve considerar os itens que gerem um impacto financeiro de no mínimo 4% do valor do orçamento, não passando de no máximo, 08 itens.

25. Como se trata objeto de manutenção predial, não fora definido em orçamento o que será contratado, pois o próprio edital determina que a prestação do serviço será por demanda, tanto que ao invés de um orçamento com valores e quantidades definidos, o Ente público optou por utilizarem da tabela de referência.

26. Logo subentende-se de que a Administração não pode prever o que será de fato contratado, conseqüentemente, não podendo exigir parcelas aleatórias como de maior relevância.

27. Não foi exposto em Edital, as parcelas referentes aos itens de exclusiva participação, assim como sua respectiva tabela, considerando as normas previstas na Lei nº 123/2006.

28. Logo merece modificação o presente item dos termos do ato convocatório do edital retirando da tabela descrição de serviços como **NÃO SENDO** relevante.

b) Da ilegalidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes com referência a tabela contendo as parcelas de maior relevância.

29. Inicialmente, veja-se:

8.6.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.6.1.2 - Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

(...)

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA			
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	UND. DE MEDIDA

30. É ilegal a exigência de certidões de capacidade técnico-operacional, seguindo como referência a tabela apresentada no certame que descreve os serviços considerados como de parcelas de maior relevância, pois tal item viola os princípios informadores da licitação, mormente o da legalidade, competitividade, igualdade e julgamento objetivo.

31. Não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados para cada serviço, haja vista que foram considerados parcelas de maior relevância sabendo que não comprovada, mesmo que em quantidades mínimas, o licitante poderá ser desclassificado do certame por não cumprir a aludida exigência do Edital.

32. Vale observar, que a exigência dos requisitos técnicos e operacionais para habilitação dos licitantes encontra-se em desacordo com o disposto na Portaria nº 108 de 01 de janeiro de 2008, senão vejamos:

Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (grifo nosso)

33. Desta forma, a aludida portaria determina que a exigência de capacitação técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado, e **deverão ser aqueles contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico e, obrigatoriamente, serão os que correspondam unitariamente a um percentual igual ou superior a 4% do orçamento da obra, em atendimento à Portaria DG nº 108/2008.**

34. Deste modo, tendo em vista que em análise a planilha dos serviços a serem executados observa-se que alguns itens exigidos para qualificação técnica e operacional não correspondem em igual ou superior a 4 % (quatro por cento) do orçamento da obra, devendo,

portanto, serem revistos, visto que a referida instrução de serviços não é meramente indicativa, e sim taxativa quanto a presente exigência.

35. Resta evidentemente comprovado a ilegalidade da exigência do referido requisito, haja vista que o objeto principal da licitação é manutenção/conservação predial, a qual em sua complexidade se compreende em dar a manutenção bem como a conservação à estruturas de prédios que fazem parte da propriedade da administração pública, ou seja, execução de serviços que viabilizam a reforma das estruturas, e demais obras, não devendo portanto conforme estabelecido na referida instrução de serviço ser estabelecidos os referidos requisitos na proporção da complexidade da execução dos serviços referentes a obra em tela.

36. Ainda sobre a esteira do arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório a Lei 8.666/93 define no artigo 27, inciso II que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

37. Tal dispositivo possui nítida consonância com o **art. 37, inc. XXI**, da Constituição Federal, segundo o qual

Art. 37. Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

38. Com efeito, **não há discricionariedade conferida à Administração Pública para eleger todas a(s) parcela(s) de maior relevância, mas apenas o dever de identifica(s) quais àquelas seriam de maior relevância em cumprimento ao disposto legal, de forma a permitir que os interessados tenham conhecimento dela(s).**

39. Ademais, conforme observado no parágrafo segundo, as parcelas de maior relevância técnica serão definidas no instrumento convocatório, do qual o agente público na elaboração deste instrumento, deve observar as diretrizes da referida instrução de serviços, uma vez que a mesma veio a regulamentar a solicitação de tais exigências, impedindo assim o direcionamento dos certames licitatórios, pois algumas parcelas dos serviços em questão **não apresentam complexidade técnica, diferente da exigência prevista no Edital e bem menos volume financeiro sobre orçamento global.**

40. Dessa forma é desarrazoada a exigência de apresentação tanto de atestado de capacidade técnica, bem como certidão de acervo técnico referente a execução dos requisitos elencados no edital, visto a observância da referida instrução de serviço, pois se a administração permanecer com tais exigências, acabará por tão seguinte restringindo o universo de licitantes, bem como o caráter competitivo e isonômico da referida licitação.



41. A respeito da presente temática, o **Colendo Tribunal de Contas da União** pacificou a sua jurisprudência no sentido de que **“a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo”**, vejamos:

9.3.1. a exigência de comprovação de **capacitação técnico-profissional** deve restringir-se às parcelas que sejam, **cumulativamente, de maior relevância e valor significativo**, conforme impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, e **só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**, conforme disposto no inciso **XXI do art. 37 da Constituição Federal**, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital; (Acórdão nº 2934/2011–Plenário, Min. Valmir Campelo, 09/11/2011).

9.4. determinar à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) que, na elaboração de futuros editais referentes à pré-qualificação de concorrentes, observe as seguintes medidas:

9.4.1. **restringa as exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo**, conforme impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, e indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal**, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital; (Acórdão nº 1332/2006–Plenário, Min. Walton Alencar Rodrigues, 02/08/2006).

42. Ainda se segue mais julgados do Colendo Tribunal de Contas da União:

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências.” (Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – Plenário, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília).

43. Trata-se de matéria sumulada, vejamos:

“Súmula nº 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

44. E ao caso a orientação do TCU deve ser acatada na administração estadual, vejamos:

“Súmula nº. 222 – As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

45. O instrumento convocatório deve definir quais os itens de maior relevância técnica e de valor significativo, no entanto, por ser omissa a lei quanto à especificação do que é item de **maior relevância e valor significativo**, o Tribunal de Contas da União — TCU editou súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de **maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado**. Vejamos:

Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos nossos)

46. Logo conforme entendimento do TCU o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas que sejam indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações, nos termos do já citado art. 37, inciso XXI da CF.

47. Assim, o limite previsto na legislação citada na portaria nº 108 do DNIT, deve ser observado pelo Administrador ao exigir a comprovação de qualificação técnica, pois refere-se à possibilidade de se exigir a capacidade técnico operacional apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitada, o que não se verifica no edital da concorrência nº 2021.09.28.001-SRP.

48. Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO¹, **Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...)**. Essa

competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (Grifos nossos)

49. Nesse sentido, importante o disposto na Portaria nº 108 do DNIT que serve de paradigma para as decisões sobre a exigência de Capacitação Técnica se restringir aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado, observe art. 2º: **Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).**

50. Desse modo, a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional apresentado da forma que está, na tabela do item 8.6.1.2 e 8.6.1.5, refere-se à parcelas de valor inexpressível perante os serviços que ainda serão ainda estipulados na contratação, bem como, de item que soma menos de 4% do valor da obra pois estes devem ser considerados nos itens que gerem um impacto financeiro no percentual citado do valor do orçamento, portanto, não poderia ser exigido para atestar a qualificação técnica dos participantes.

51. Logo, o item apresentado no presente edital de licitação, está fora dos parâmetros legais e jurisprudência do TCU. para a qual as exigências de comprovação da capacitação técnica operacional devem ser restritas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitado.

52. **O Tribunal de Contas da União esclarece que a Lei é clara ao estabelecer que os requisitos de "relevância" e "maior valor significativo das parcelas" devem ser atendidos cumulativamente.**

53. De forma, faz-se necessário que se proceda com a **MODIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA** consubstanciada nos **Itens 8.6.1.2 e 8.6.1.5**, do Ato Convocatório, haja vista que da forma que esta tal tabela apresenta parcelas que **não atendem** aos critérios “de **maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação”.

54. Diante exposto não merece prosperar esse tipo de exigência restritiva, ainda mais na fase de habilitação, que exclui de imediato grande quantidade dos licitantes,

independentemente de os mesmos possuírem qualificação técnica de execução de serviços superiores ou semelhantes ao objeto da licitação.

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

55. A atribuição de efeito suspensivo a impugnação ao edital ocorre para evitar danos e prejuízos de difícil reparação, como seria o prosseguimento desta licitação com o orçamento irregular e demais inconsistências apontadas acima.

56. Notadamente, caso não concedido o efeito suspensivo ao presente requerimento, o perigo na demora é patente, considerando que:

a) A participação da Impugnante está sendo obstada, lesando seu direito de licitar;

b) A ampla competitividade do certame será prejudicada, na medida em que licitantes respeitáveis serão afastados de oferecer propostas, limitando a competição a eventuais licitantes aventureiros;

c) Caso haja um vencedor, o certame originará um contrato instabilizado financeiramente, criando uma enorme insegurança jurídica e obstando, sobretudo, a própria realização da obra objeto do certame, causando prejuízo com mobilização, desmobilização, indenizações etc.;

57. Do exposto, pede-se a concessão do efeito suspensivo a presente impugnação ao edital.

DOS REQUERIMENTOS

58. Por tudo quanto exposto, requer seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a” da CF, no item 4.1. do Edital e art. 41, §§1º e 2º da Lei 8.666/93, posto que tempestiva, no sentido especial de pugnar pela:



a) Concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a entrega dos envelopes está designada para 10/11/2021 e considerando o perigo na demora e prejuízos que advirão caso o certame prossiga da forma como está, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;

b) Que seja recebida e julgada, procedente no prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP** para que a **Administração Pública**, utilizando se da prerrogativa da **Autotutela**, promova as pertinentes modificações no Edital, corrigindo os itens questionados como ilegais, afastando os requisitos solicitados no edital que são dispensáveis, dos quais são objeto da presente impugnação, eis que se não forem afastadas, frustrado será o certame licitatório, por conterem requisitos violadores das normas e princípios que regem a licitação;

c) Que por fim, seja provida a presente impugnação no sentido especial de **MODIFICAR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA** consubstanciada nos itens 8.6.1.2 e 8.6.1.5, do ato convocatório presente no Edital impugnado;

d) Com as correções indicadas acima, que seja divulgado o fato a todos os licitantes e restituído o prazo para a apresentação de propostas a serem acolhidas em uma nova sessão com data a ser designada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2021.